

# O TRANSEXUALISMO E O DIREITO À IDENTIDADE ATRAVÉS DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL À LUZ DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CRFM Nº 1.955/2010

Camila Timóteo Vieira<sup>1</sup>  
Marcelo Leandro Pereira Lopes<sup>2</sup>

## RESUMO

A atual Constituição Federal Brasileira determina tratamento digno e igualitário que permita o exercício do direito de forma livre e consciente. Desta maneira, o presente trabalho versa sobre “O transexualismo e o direito à identidade através da possibilidade de alteração do registro civil à luz da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CRFM nº 1.955/2010”, objetivando, principalmente, uma análise da atual situação do transexual perante a sociedade, à luz do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, focando o direito à identidade, com a possibilidade de alteração do registro civil. Como estabelece a CRFM/2010, o transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com tendência à automutilação e/ou autoextermínio, patologia registrada na Classificação Internacional de Doenças – CID, através do código F64.0. Diante disso, buscou-se especificamente, analisar o caráter patológico do transexualismo relacionando-o com a importância do Registro Civil, bem como as hipóteses legais de alteração. Buscou-se também identificar as condicionantes específicas para alteração do registro civil, identificando o posicionamento atual quanto à alteração do registro civil do transexual. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, onde se fez uma abordagem qualitativa em um nível explicativo, por intermédio de estudo de caso, depoimentos e pesquisas de campo junto aos grupos de apoio ao transexual e à Comissão da Diversidade Sexual da OAB, sediados em Teresina-PI. Observou-se um avanço considerável da sociedade e do judiciário teresinense que, de acordo com os resultados da pesquisa, mostram-se favoráveis ao reconhecimento da identidade dos transexuais.

**Palavras-chave:** Transexualismo. Registro Civil. Direito à Identidade. CRFM Nº 1.955/2010.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Advogada. Bacharela em Direito pela Faculdade Piauiense FAP TERESINA.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Constitucional pela UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Graduado em direito pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Direito Constitucional ESAPI/UFPI.. Professor do curso de Direito do Instituto Camillo Filho e Universidade Federal do Piauí. Bolsista PRODAD/PROSUP. E-mail: marcelolpl1@hotmail.com.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 estabelece princípios norteadores das relações em sociedade e fundamentais para interpretação das leis, dos quais, um é estabelecido como princípio fundamental previsto no artigo 1º da Magna Carta, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que preconiza o respeito aos direitos de todos dentro de um conjunto de condições que permitem o exercício de seus direitos de forma livre e consciente. Em seu artigo 5º, onde trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, destaca-se o Princípio da Isonomia que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O artigo 3º inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Neste cenário, verdadeiras batalhas são travadas, em forma de manifestações, pela chamada Diversidade sexual, onde se encontra inserido o transexual, na busca pelo direito ao exercício dessas garantias constitucionais supramencionadas, o que dá à temática uma inquestionável relevância social, uma vez que a sociedade atual está sendo tratada cada vez mais por camadas, classes ou grupos sociais.

O foco em torno do transexual, especificamente, é justificado pela sua condição de paciente portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, já reconhecido pela Classificação Internacional de Doenças – CID, mais especificamente sob código F64.0. Paciente este, ser humano, detentor de direitos e obrigações legalmente previstos, por vezes tolhido ao tentar exercer sua dignidade e privado de seus direitos e garantias fundamentais, no cerne da isonomia.

Portanto, autores como Magalhães (2009) defendem que este é o momento de se elevar tais princípios à condição de regras ou até mesmo normas jurídicas, dada a sua observância obrigatória, como forma de solucionar conflitos ainda não positivados. Pois, como ainda assevera Magalhães (2009, p.22) “onde há exclusão, exploração e miséria não é possível respeito mútuo, pois não há dignidade que se manifeste na injustiça”.

No transtorno sexual sofrido pelos transexuais há conflito entre identidade de gênero (sexo psicológico) e identidade de sexo (sexo físico-morfológico) com tendência à automutilação, uma patologia psíquica que torna o problema muito mais sério do que uma mera opção sexual, e merecedor de toda a dedicação e discussão a ele dispensadas, bem como a atenção dos órgãos legiferantes do ordenamento jurídico brasileiro sob uma ótica moderna, igualitária e adaptativa.

Por ser o (a) transexual ainda vítima de inúmeras manifestações discriminatórias, propõe-se precipuamente, analisar a situação do transexual em Teresina, perante a sociedade e o judiciário, com base no Princípio da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana, focando o direito à identidade através da alteração do Registro Civil. Para isso, é necessário entender o caráter psicológico do transexual, relacionando-o com a importância do Registro Civil, e suas hipóteses legais de alteração.

Contudo, diante de toda a problemática já explanada, tornou-se curioso o posicionamento do judiciário em Teresina, diante das demandas para alteração do nome do transexual, já que se trata de posicionamento ainda não pacificado nos tribunais nacionais.

## **2 DO TRANSEXUALISMO**

### **2.1 Evolução no Brasil, conceitos e características**

Embora ainda seja desconhecido por muitos, o transexualismo tem despertado a curiosidade de vários estudiosos no mundo, desde a década de 70.

Contudo, o(a) transexual, antes de ser alvo de pesquisas, sofreu com a violação e rechaço de sua privacidade pela sociedade, muitos foram condenados e até mortos, como na Idade Média, quando eram tidos como manifestações demoníacas. Apenas na era Renascentista, em decorrência da evolução de métodos científicos e da própria cultura social, o(a) transexual passou a ser diagnosticado como possuidor de distúrbios psicológicos em decorrência dos conflitos de identidade. (ROVARIS, 2010, p.9)

No Brasil a questão transexual foi publicizada em meados da década de 70, quando foi realizada a primeira cirurgia de redesignação sexual, realizada sem autorização do Conselho Federal de Medicina, pelo Professor da Universidade Federal de São Paulo, o cirurgião Roberto Farina, que, por este motivo, foi processado por lesão corporal gravíssima, condenado em primeira instância e, logo depois foi absolvido em segunda instância, por falta de dolo, principal requisito para tipificação do crime. (ROVARIS, 2010, p.9)

Em 1989, o transexualismo figura novamente nas vitrines da mídia com o caso da atriz brasileira Roberta Close que, embora nascida com o sexo anatômico masculino, desde a infância já apresentava acentuadas características que a sociedade atribuía às garotas. Com o

passar dos anos, realizou a cirurgia corretiva na Inglaterra, com o renomado médico James Dalymple, passando a levar uma vida sexual normal como mulher. (VIEIRA, 2012. p. 217)

Redesignado o sexo, passou então a postular em juízo a retificação de seu Registro de Nascimento. Obteve êxito em primeira instância, porém, após recurso do Ministério Público, tal sentença fora reformada, e só alcançou seu objetivo apenas em 2001, quando já vigoravam normas não vigentes à época do trâmite da primeira ação, tais como a Resolução do Conselho Federal de Medicina - RCFM nº 1482/97 que autorizava a cirurgia. Agora em vigor a RCFM nº 1955, de 2010 e a Lei nº 9.708/98, que deram nova redação ao artigo 58 da Lei dos Registros Públicos nº 6015/73, determinando que o prenome será definitivo, admitindo-se todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios (VIEIRA, 2012, p. 217).

Atualmente o (a) transexual é considerado pela RCFM nº 1955/2010<sup>3</sup> “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio; um transtorno psicológico onde há uma rejeição”. Dessa forma, estabelece em seu artigo, 3º que a definição de transexualismo deve obedecer aos seguintes requisitos:

- 1 – Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2 – Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3 – Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4 – Ausência de transtornos mentais;

Conforme o entendimento supra, todas as características, bem como o próprio conceito de transexualismo, já foi perfeitamente definido pela RCFM 1955/10, cabendo às autoridades e aos órgãos legiferantes a adaptação da legislação nacional de forma a proporcionar o acesso ao tratamento bem como a alteração do Registro Civil do transexual após a cirurgia de transgenitalização.

A RCFM 1955/10 considera ainda que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva não configura crime de mutilação previsto no Código Penal Brasileiro, como segue:

**CONSIDERANDO** que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o

---

<sup>3</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 1955/2010*. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 26. Set. 2012.

propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;(RCFM nº 1955 de 2010). (*grifo do autor*)

Tal consideração resolve pontualmente o problema quanto à disposição do próprio corpo, haja vista a previsão legal constante no Código Civil em seu artigo 13, que condiciona a disposição do próprio corpo somente por exigência médica:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. (2002, artigo 13).

Da mesma forma ocorre com o tipo penal inserido no dispositivo legal do artigo 129 do Código Penal e seus agravantes, ao tratar do crime de lesão corporal.

Portanto, diante da consideração supracitada, o procedimento de disposição do próprio corpo, que se faz mediante exigência médica, consiste em procedimento terapêutico componente do tratamento do transexual; não constitui crime, tão pouco é vedado pelo Código Civil, como foi visto.

## **2.2 Distinções das demais classes da diversidade sexual**

Consoante unicidade doutrinária, o transexual, muito embora envolva sexualidade do homem, em nada se confunde com as demais classes da diversidade sexual. Uma vez que se trata de uma patologia psíquica merecedora de tratamento e não uma mera opção sexual como ocorre no caso do homossexual (atração por pessoa do mesmo sexo) e bissexual (atração por pessoa do mesmo sexo e de sexo oposto). (TARTUCE, 2012, p.01)

Neste ponto, antes de adentrar na distinção aqui proposta, faz-se necessário esclarecer outra distinção: entre sexo e sexualidade. Nas palavras de Fontanele (s/d apud ROVARIS 2010), a sexualidade do homem consiste em um conjunto de aspectos: o aspecto biológico, revelado pelas características genitais, gonáticas, cromossômicas e outros atributos secundários, a parte psíquica e as atitudes comportamentais do indivíduo, que se integram umas às outras. Essa integração de aspectos, que constitui a sexualidade humana, é denominada de status sexual ou, vulgarmente, de sexo.

Portanto, o sexo resulta de uma integração de aspectos não apenas pelo que é revelado através das características genitais.

Segundo Vieira (2012. p.156), embora, às vezes, sua forma anatômica de relacionamento sexual seja a mesma, a transexualidade difere da homossexualidade, bissexualidade, travestismo, fetichismo e hermafroditismo.

Dessa forma, é importante distinguir cada uma das classes da chamada diversidade sexual, pois, segundo Pacheco Silva (s/d apud VIEIRA, 2012, p.156), todo ser humano possuiria certo grau de comprometimento homossexual da personalidade, suscetível ou não, conforme uma série de circunstâncias, de passar da latência para a atividade, na escolha da solução homossexual.

A homossexualidade é caracterizada pela relação de desejo entre duas pessoas do mesmo sexo, nada tendo a ver com desconforto com o sexo anatômico como ocorre com o transexual. Portanto, não há um conflito de identidade de gênero no caso do homossexual.

No entendimento de Vieira:

O homossexual masculino tem no homem o seu objeto de desejo, ou seja, sente-se homem e pratica relação com outro homem. O transexual masculino, por sua vez, considera-se mulher e tem como parceiro, geralmente um homem, vendo, portanto, essa relação no plano heterossexual. Enfim, o homossexual não deseja adequar seu sexo, pois se sente feliz com ele. (VIEIRA, 2012. p. 156).

No caso do hermafroditismo, a pessoa possui os dois órgãos genitais ao mesmo tempo, ou seja, são indivíduos portadores de tecido ovariano e testicular. (ROVARIS, 2010, p.14).

Em virtude da ligeira semelhança entre hermafroditismo e transexualismo, há pessoas que entendem o transexual como sendo um hermafrodita psíquico, haja vista possuir tanto o sexo feminino como o masculino, muito embora um se manifeste de forma física e outro na forma psíquica (VIEIRA, 2012, p.157).

Já os bissexuais possuem uma semelhança com os homossexuais, pois, da mesma forma que, para estes, sua característica é identificada pelo desejo sexual que, para os homossexuais, é direcionado para pessoas do mesmo sexo, para o bissexual o objeto de desejo concentra-se tanto no homem quanto na mulher, ou seja, seu comportamento sexual é voltado para ambos os sexos (VIEIRA, 2012, p.157).

Quanto ao travestismo ou transvestismo, também denominado eonismo, embora muito confundido com o transexual, não possui nenhuma distrofia de gênero ou desvio psicológico permanente de identidade, capaz de aproximá-lo do conceito já definido pela ciência, tão pouco é classificado como doença.

Dessa forma, como o próprio nome já sugere, em seu significado, trata-se de alguém que sente prazer em se vestir de acordo com o sexo oposto ao seu.

Vieira assevera que:

Trata-se, portanto, de alguém de um sexo com fortes impulsos eróticos para utilizar roupas de outro sexo, com as quais se veste para obter satisfação sexual. Não é o caso do transexual, pois se vestir com roupas que a sociedade atribui ao sexo oposto ao seu sexo genético lhe é natural (2010, p.157).

Por fim, tem-se ainda da figura do fetichismo que relaciona o prazer à vista ou toque de um objeto ou parte do corpo não relacionada à sexualidade. Portanto, é o fetichismo uma espécie de culto a objetos materiais, que consiste em amar não a pessoa, mas uma parte dela ou um objeto de seu uso (VIEIRA, 2012, p.158).

Observa-se, portanto que nenhuma das classes da diversidade sexual tem condições conceituais de vir a confundi-las com o transexualismo, pois este é o único em que se observa a discordância de gênero e a conseqüente desarmonia entre o sexo anatômico e o psicológico com grave rejeição, que pode levar até à automutilação.

Nas palavras de Vieira (2012, p.159):

O transexual, em geral, não admite manter relações sexuais com alguém que possui o mesmo sexo psíquico que o seu. Em se tratando de transexuais verdadeiros, a psicoterapia tem se mostrado ineficaz para sua reversão.

Conforme citação anterior, o transexual é fiel ao sexo psíquico, acreditado de forma a não se relacionar com pessoas que se mostram do mesmo sexo, não cede à psicoterapia, revela, portanto, o caráter patológico bem como a necessidade de submissão ao tratamento de adequação sexual.

### **2.3 Considerações sobre o tratamento e a cirurgia de trangenitalização**

Conforme foi explanado, o paciente transexual encontra-se mergulhado em um drama psicológico e social, que o faz tendente à automutilação e/ou autoextermínio, já reconhecido patologicamente pela Classificação Internacional de Doenças nº 10 – CID-10, mais especificamente registrado sob o código F64.0.

Diante desse cenário, o Conselho Federal de Medicina prevê em sua resolução nº 1955/2010<sup>4</sup> o tratamento adequado para os casos diagnosticados como transexualismo que vai desde o diagnóstico à cirurgia de redesignação sexual, acessível apenas aos que preenchem os critérios para seleção previstos no artigo 4º e seguintes, da RCFM/2010, que assim dispõe:

Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transexualismo obedecerá à avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo-os e acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transexualismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Conforme o que prevê a RCFM/2010, o transexual deve se submeter inicialmente a uma avaliação de uma equipe multidisciplinar constituída obrigatoriamente por psiquiatra, cirurgião endocrinologista, psicólogo e assistente social. Estes profissionais devem acompanhar o paciente pelo período mínimo de dois anos, quando deverão emitir, caso seja necessário, o diagnóstico médico de transexualismo, que compõe um dos critérios para realização da cirurgia.

A resolução prevê em seu artigo 5º que a realização deste tratamento deve ocorrer apenas em estabelecimentos que contemplem na íntegra os requisitos acima expostos e que possuam a equipe multidisciplinar prevista no artigo 4º, regularmente registrada no Conselho Federal de Medicina, com previsão no regimento interno dos hospitais, de forma que a falta de um dos membros da equipe inviabilizará a permissão para realização do tratamento.

O referido tratamento pode ser realizado, em hospitais públicos ou privados, desde que sejam atendidos os critérios impostos pelo Conselho Federal de Medicina, através de sua resolução 1955/2010.

O Sistema Único de Saúde – SUS, através da Portaria n. 1.707/2008, institui o processo transexualizador a ser implantado nas unidades federadas, desde que respeitada a competência das três esferas de gestão. Em seu artigo 2º, a referida portaria estabelece a implantação do processo de forma articulada:

Art. 2º - Estabelecer que sejam organizadas e implantadas, de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do

---

<sup>4</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 1955/2010*. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 26. Set. 2012.

Distrito Federal, as ações para o Processo Transexualizador no âmbito do SUS, permitindo: [...].

A referida portaria, além de instituir no SUS o processo transexualizador, deixa a cargo da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS a adoção de providências necessárias à sua estruturação e implantação, definindo os critérios mínimos para funcionamento, monitoramento e avaliação dos serviços, como foi observado em seu artigo 3º.

Neste sentido, a SAS/MS, através da Portaria n. 457/2008, regulamenta o processo transexualizador no âmbito do SUS, estabelecendo normas de credenciamento e habilitação de unidades de atenção especializada, fornecendo formulários de vistoria do gestor para credenciamento e habilitação, bem como, a relação de serviços habilitados e as características da unidade especializada.

Esta mesma portaria, em seu anexo IV, expõe a relação dos habilitados para realização do processo transexualizador ao tempo de sua publicação:

- Hospital das Clínicas de Porto Alegre – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre/RS;
- Universidade Estadual do Rio de Janeiro – HUPE Hospital Universitário Pedro Ernesto – Rio de Janeiro/RJ;
- Fundação Faculdade de Medicina HCFMUSP Inst. De Psiquiatria – Fundação Faculdade de Medicina MECMPAS – São Paulo/SP;
- Hospital das Clínicas – Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás – Goiânia/GO.

Diante do exposto, observa-se que o Piauí ainda não está entre as unidades credenciadas/habilitadas para implantação do processo transexualizador via Sistema Único de Saúde – SUS, o que provavelmente deve causar um inconformismo e a falsa impressão de que esse tipo de procedimento não é realizado através do SUS e fica, portanto, uma lacuna quanto à demanda do Estado para tratamento do transexualismo.

#### **2.4 O transexual como sujeito de direitos e garantias fundamentais**

Dentro desse contexto, a que se deve recorrer dentro do ordenamento jurídico nacional, já que não existem leis específicas aplicadas aos transexuais? Muito se discute quanto à utilização de princípios constitucionais como normas, porém, para Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Angra, os princípios são normas jurídicas de observância obrigatória que devem ser interpretados conforme o caso concreto, principalmente quando

houver casos ainda não disciplinados em Lei, momento em que devem ser elevados à condição de regras na tentativa de solucionar conflitos e garantir direitos. (MIRANDA; AGRA, 2009, p.8).

O paciente transexual tem sua trajetória marcada por constantes manifestações de rejeição da sociedade em que vive. A Doutora Tereza Vieira acredita que tal rejeição ocorre por seu agir e pensar em desconformidade com o que se aceita e julga. Cada indivíduo introjeta e assimila noções fundamentais acerca das atitudes certas e dos padrões condizentes com a aceitação da função masculina ou feminina (2012, p.155).

Tal fundamento justificaria a dificuldade enfrentada pelo transexual diante do convívio em sociedade, mas em nada contribui para se alcançar um dos objetivos fundamentais da República brasileira, estampado no artigo 3º, inciso IV de sua Magna Carta, qual seja, promover o bem a todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, pois, o transexual também é sujeito de direitos e obrigações há muito estampados na própria Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º que diz:

Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **igualdade**, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido à tortura nem a **tratamento desumano ou degradante**.

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a **vida privada**, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (*grifo nosso*).

Essa igualdade aclamada pela Carta Magna do Estado deve ser estendida a todos como a própria norma determina em seu texto. Ocorre que, ao transexual, essa igualdade tem sido conquistada ainda com dificuldades advindas da própria sociedade, que nesse contexto faz parte do sujeito garantidor juntamente com Estado. Pois aquela não aceita nem respeita a situação do transexual em seu meio, de forma a possibilitar essa igualdade legalmente imposta. Ressalta-se, portanto, que o princípio da igualdade, aclamado pela Constituição Brasileira de 1988, compõe um dos direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático Brasileiro.

A República Federativa do Brasil, por ser Estado democrático de direito, deve valorizar a convivência humana, prestigiando a vontade popular e os fins propostos pelo cidadão (BORGES, 2003, p.29).

Silva ensina o que seria essa democracia a ser praticada pelo Estado:

[...] há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, §único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mais especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício (SILVA, 2000, apud, BORGES 2003, p.30).

Conforme o citado acima, a democracia vem do povo em proveito do povo, tal enunciado vem afirmar a importância da sociedade no atual cenário em que está inserido o transexual, enfatizando que esta tem o poder para acolher e respeitar as diferenças, dando vida à democracia e reconhecendo o direito à identidade como direito de todos. Contudo, a atuação e esclarecimento desta sociedade é fundamental para se ter resguardado os direitos do cidadão transexual.

#### 2.4.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e o principal alicerce na formação da sociedade, devendo ser entendido com absoluto respeito aos direitos fundamentais da pessoa (BORGES, 2003, p.30).

O(A) transexual é, portanto, cidadão integrante desse contexto democrático em que está inserida a República Federativa do Brasil, devendo, pois, ter respeitados os seus direitos e garantias fundamentais de forma igualitária, sem distinção.

Segundo a professora Borges, o dever constitucional do Estado Democrático para com os transexuais tem, portanto, como corolário o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e o consequente respeito que lhe é devido (2003, p.30).

É importante destacar que o drama vivido pelo transexual não corresponde a um mero capricho, mas sim a uma busca constante de equilíbrio físico, emocional, social, sexual e espiritual, resultando em inclusão social, qualidade de vida e principalmente, saúde (ARAÚJO, 2000 *apud* BORGES, 2003, p.30).

Conforme ensinamentos da professora Rosângela Mara Sartori Borges, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ainda está em processo de construção e desenvolvimento na

tentativa de explicar uma realidade irrenunciável e inalienável, de forma que constitui elemento inerente ao ser humano e não pode dele ser separado. Torna-se, portanto, vital à própria condição humana, o que impõe ao Estado que a reconheça, proteja e respeite (BORGES, 2003. p.32).

De acordo com Gama, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não admite comportamentos ou atividades que coisifiquem a pessoa humana cujos direitos, sua intimidade, integridade psicofísica em outros devem ser respeitados (GAMA, 2008, *apud*, ROVARIS, 2010. p.28).

No mesmo sentido, o professor Choeri (2010, p.55) ensina que a pessoa civil-constitucional não é um objeto ideal, quimérico, nem um modelo estático a se refletir sobre as pessoas com o intuito de uniformizá-las e conformá-las, ao contrário, antes, insere-se em sua experiência histórica como a força imperativa do ser, conclamando a todos a realizarem em si o que verdadeiramente são (ou valem), com autonomia, autenticidade e espontaneidade.

Neste tocante, deve-se entender que o texto constitucional não estabelece modelo padrão ou ideal de pessoa que possibilite preferência ou exclusão de uns aos outros, o que se tem é a força imperativa do ser pessoa, o que faz com que o transexual se imponha no reconhecimento de seus direitos por estar inserido no núcleo existencial de pessoa humana, motivo pelo qual se faz merecedor natural da tutela constitucional.

Portanto, fica a cargo do Direito, oferecer instrumentos de tutela de valores, interesses e princípios, capazes de dar efetividade à identidade. Qualquer negativa de direitos aos transexuais seja ela política, ideológica ou até mesmo religiosa, constitui óbice à autonomia individual e, portanto, lesão frontal à identidade (CHOERI, 2010. p.161).

#### 2.4.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Dentre os direitos e garantias fundamentais está estampado no *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988 o Princípio da Isonomia, pelo qual, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Da mesma forma, observa-se no artigo 3º da mesma carta, inciso IV, que traz como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Portanto, diante dos artigos da Carta Maior, acima citados, percebe-se a pretensão do constituinte em promover a igualdade de tratamento tanto no meio social como em frente ao legislador ou ao próprio poder executivo, haja vista ser um dos objetivos da República Federativa do Brasil, como impõe o artigo 3º, já mencionado.

Acolhendo tal princípio, na temática voltada para o direito à identidade do(a) transexual e considerando a dificuldade ainda vivenciada, firma-se o entendimento de Rafael D'Avila (2008, p.03), já mencionado, que ensina que a ausência de legislação específica não apresenta óbice ao reconhecimento da identidade dessas pessoas através da alteração do Registro Civil, pois a Lei dos Registros Públicos já prevê tal procedimento, cabe apenas a aplicação ao caso concreto, sob a ótica igualitária prevista constitucionalmente.

Segundo Lenza (2009, p.679), “no *Estado Social* ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em lei.” É essa igualdade real procurada por cidadãos de vários grupos sociais ativistas.

Muito se questiona o que seria essa igualdade proposta pela Constituição. Ultrapassado modelo de Estado burguês, que adotava uma isonomia meramente formal, autores dão ênfase à isonomia de natureza substancial, também denominada isonomia material ou igualdade material, onde se faz lembrar a “*Oração aos Moços*”, de Rui Barbosa, inspirado na lição secular de Aristóteles, devendo-se *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades*. (LENZA, 2009, p.679). (*grifo do autor*)

Contudo o(a) transexual vivencia na sociedade uma discriminação ilegítima pelo fato de estar atrelado a uma situação de fato que determina a aplicação do Princípio da Isonomia sob a ótica substancial, uma vez que suas particularidades, que o fazem desigual, devem ser consideradas ao se efetivar seu direito à identidade e exercer sua cidadania. Neste ponto, vale lembrar os ensinamentos de Vieira ao afirmar que, para os transexuais verdadeiros, a psicoterapia tem se mostrado ineficaz, como já foi citado.

Ainda nos ensinamentos de Jorge e Neto, para o alcance da isonomia substancial, considera-se a prática de “*Ações Afirmativas*” ou *Discriminação positiva*”, através da qual adotam-se “normas jurídicas que preveem tratamento distinto para determinados indivíduos ou categoria de pessoas, com o objetivo de garantir-lhes igualdade material em relação aos outros membros da coletividade.” (SILVA NETO, 2009, p.644). (*grifo do autor*)

Nas palavras de San Tiago Dantas (s/d *apud* MORAES, 2011, p. 38), “Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos [...]”. Mas deve, obrigatoriamente, adequar-se à evolução da sociedade em todos os seus aspectos de forma a possibilitar o bem estar social e o exercício dos direitos e garantias fundamentais.

### **3 A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO TRANSEXUAL À LUZ DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS**

Resolvida à celeuma quanto à vedação do Código Civil e à tipificação penal existente, fica a pergunta: sendo a cirurgia de transgenitalização, um componente terapêutico integrante do tratamento aplicado ao transexual, como ficaria o Registro Civil do paciente, pós-cirúrgico?

Em face de seu caráter patológico e da necessidade da cirurgia, como forma de tratamento do transexualismo, já legalmente autorizada, é que o transexual recorre ao judiciário com a finalidade de alterar seu Registro Civil, quanto ao nome e ao sexo que lhe fora atribuído à época, haja vista, ser a ordem judicial um dos permissivos legais para prática de atos registrares, conforme previsão constante na Lei 6015, de 1973, em seu artigo. 13, esbarrando por vezes em decisões que em nada se coadunam com a evolução da sociedade e da medicina, tão pouco com o que determina a Constituição Federal ao consagrar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (PEREIRA, 2008, p. 02).

Desta forma, ao analisar a Lei nº 6015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, verificam-se duas possibilidades de alteração do prenome, previstos nos artigos 56 e 57 da referida lei:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei (Lei nº 6015. 1973. Art. 56 e 67).

Portanto, diante dos preceitos legais expostos anteriormente, observam-se dois permissivos legais para alteração do nome, posto que, qualquer interessado pode requerer a

alteração, se forem observados os dois requisitos: a não prejudicialidade dos apelidos de família e a época, pois o requerente deve encontrar-se no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil (Lei nº 6015/1973).

E, ainda, caso não haja a observância dos requisitos expostos, fica demonstrada a necessidade de intervenção judiciária para realização do ato de alteração registral, desde que ouvido o Órgão Ministerial.

Estabelece ainda em seu artigo 58 que “o pronome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.” (Lei nº 6015/1973. artigo. 56 e 67), o que se encaixa perfeitamente à matéria aqui explanada, e permite a utilização do nome social já utilizado em vários Estados da Federação.

Ainda assim estabelece o parágrafo único do artigo 55, parágrafo único da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6015) que não serão registrados prenomes que possam expor seus portadores ao ridículo. Tal dispositivo traduz de forma cristalina a situação vexatória vivida pelo transexual ao utilizar um nome que não condiz com seus “aspectos físicos exteriores” (PEREIRA, 2008, p.04).

Vale ainda destacar que o Código Civil estabelece em seu artigo 16 que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos prenome e sobrenome”.

Neste cenário enfatiza Pereira (2008, p.03) que uma omissão legislativa não se apresenta como um óbice a tal procedimento, sendo certo que não só a Constituição Federal, mas também o Código Civil e a própria Lei dos Registros Públicos possibilitam a alteração do Registro Civil do Transexual após a cirurgia de mudança de sexo.

Em contrapartida, através dos julgados atuais, verifica-se que tal procedimento de alteração do Registro Civil do transexual, quando requerido por vias judiciais, resta condicionado à realização da cirurgia plástico-reconstrutiva, como se observa através dos julgados do judiciário do Piauí, bem como em outros Estados, como São Paulo, que reconhece a ausência da referida condicionante como carência de ação pela falta do interesse de agir.

A princípio, com base nos estudos até então realizados, nos dias atuais, o transexual possui duas grandes batalhas para resolver seu grande problema de autoaceitação, bem como, de inclusão social: o caminho a ser traçado para realização da cirurgia de mudança de sexo e após essa cirurgia, o direito à alteração do Registro Civil como forma de harmonizar o documento à realidade atual por ele vivenciada.

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 196, ao evidenciar a saúde como direito de todos e dever do Estado, remete o indivíduo à compreensão da busca do transexual pelo equilíbrio emocional e psíquico, através da alteração do nome, como ato legítimo, uma vez que se trata de paciente portador de desvio psicológico permanente de identidade, como já foi explanado.

Portanto, como ensina a professora Tereza Vieira (2012, p. 160), dizer que todos são iguais perante a lei não é suficiente. É preciso fazer valer o ideal de justiça, com a satisfação dos anseios e interesses individuais e sociais.

#### **4 DO DIREITO À IDENTIDADE**

Quando se fala em Direito à Identidade, remete-se ligeiramente o direito ao nome, previsto no artigo 16 do Código Civil de 2002. Porém, esse tema atualmente ganha uma interpretação mais abrangente que envolve além do nome, o seu aspecto social e o direito à verdade pessoal.

Conforme o entendimento de Choeri (2010, p.62):

As instituições mais significativas em que o indivíduo ancora sua confiança na construção de sua identidade são o Estado, a religião e a família. O enfraquecimento dessas instituições no mundo moderno, globalizado, é fonte de insegurança e desconfiança, tanto individual como coletiva, resultando num comprometimento do desenvolvimento e da sustentação da identidade. A desconfiança impede a absorção e a integração cognitiva de valores, experiências, sentimentos, fundamentais para a realização do projeto de vida pessoal.

Muito embora se tenha esse entendimento trazido pelo professor Choeri, que tenta justificar o comprometimento da identidade nos dias atuais, há que se considerar o princípio da adequação social, como meio de equilíbrio entre o mundo jurídico e a sociedade, e considerando que a mutação social é mais célere que a jurídica, cabe à sociedade a busca desse equilíbrio através do respeito às diferenças.

Considera ainda o mesmo autor, que a identidade é construída ou reconstruída socialmente na relação com o outro, motivo pelo qual se vincula ao respeito e ao direito à diferença, que integra a quarta geração dos direitos fundamentais. Alguns países como Portugal e Alemanha já apresentam em seus textos constitucionais referência expressa ao direito à identidade, demonstrando verdadeira preocupação com a imagem social da pessoa

Segundo o entendimento de Choeri (2010), a identidade, atualmente ganha uma nova roupagem que valoriza a verdade pessoal e o respeito à diferença através de um processo social de afirmação do ser, na sua individualidade.

Nesta linha, a identidade é construída no decorrer da vida do ser humano, sendo definida através de processos subjetivos de avaliação cujos resultados são traduzidos em impressões vividas, constituindo o chamado sentimento de identidade. (CHOERI, 2010, p. 21)

Portanto, é esse sentimento de identidade que faz pessoas, a exemplo dos transexuais, sentirem a necessidade de que a verdade pessoal seja reconhecida, podendo expressar o que elas realmente são sem necessidade de fingir uma identidade apenas para agradar aqueles que pertencem ao seu meio social ou evitar manifestações discriminatórias. Segundo entendimento de Fernández (1992, apud, CHOERI, 2010. p. 20), “a identidade é um conjunto de atributos e características que permitem individualizar a pessoa na sociedade, fazendo com que cada um seja ela mesma, e não outra”.

O Brasil, por sua vez, ainda não trata expressamente do tema em sua Constituição Federal, como alguns países, mas deixa uma lacuna ao exaltar como fundamento do Estado Democrático de Direito a Dignidade da Pessoa Humana.

Desta feita, During (1956 *apud* SARLET, 2010, p. 67) afirma que a dignidade é atingida quando a pessoa é desconsiderada como sujeito de direitos, o que denuncia a atual situação do transexual como grave afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ainda no entendimento de Choeri (2010), o conjunto de sensações corporais, como a maturação biológica, o desenvolvimento dos sentidos e a consciência de diferença e independência da mãe proporcionam uma percepção de possuir uma identidade corporal própria, única, que faz o indivíduo ser diferente dos demais. Segundo ele, o corpo é afetado por inúmeros intervenientes sociais e culturais, construindo um suporte de signos distintivos que revelam a identidade do grupo social.

Neste ponto, visualiza-se claramente o problema vivido pelo transexual ao ter que assumir uma identidade contrária tanto ao seu corpo, considerando já ter se submetido à cirurgia de transgenitalização, o próprio desenvolvimento hormonal, como também à sua mente.

Outro fator que compõe a identidade, segundo Choeri (2010), é a autodeterminação pessoal que compreende o direito à opção sexual, na escolha de um relacionamento sexual sem preconceitos advindos de restrições religiosas ou morais que limitam a possibilidade de relação ao “exclusivo padrão homem-mulher” e à autodeterminação corporal que abrange a

possibilidade de realização de cirurgias plásticas de natureza estética que visam ao embelezamento bem como as de natureza sexual destinadas ao tratamento dos transexuais, ambas com o objetivo de se alcançar o bem estar social.

Nesse contexto, o transexual, que vive na busca constante da congruência entre sua identidade física e psíquica, necessita de reconhecimento e aceitação social para ter efetivada sua inserção na sociedade de forma igualitária, como sujeito de direitos e deveres, garantindo assim sua necessária segurança jurídica através da tutela constitucional inerente à qualquer cidadão.

Segundo Choeri (2010, p. 65), o meio social em que está inserido o transexual, consiste em um verdadeiro colonialismo cultural e moral, ao qual se submetem as pessoas que não têm a integridade de assumir sua verdadeira identidade, sua verdade pessoal, sociedade que valoriza o “ter” em detrimento da força construtiva do “ser”, aprisionadas em um modelo societário conservador e ultrapassado, decorrente de modelos de agir, sentir e pensar, como se houvesse estabelecido um modelo padrão de pessoa na sociedade. O que resulta em comunidades mal divididas e não-compartilhadas que levam as pessoas a perder o senso de identidade e a vivenciar um “colapso do eu” (CHOERI, 2010, p.85).

#### **4.1 A importância do nome**

Demonstrada a possibilidade de alteração do nome, o que justificaria tal necessidade para os transexuais? Por que a mudança do nome ganha tanto destaque nesta temática, qual seria a importância do nome na vida social de uma pessoa?

Segundo Brandelli (2012, p.30), os princípios [...] são de suma importância na integração e hermenêutica aplicadas ao nome. Toda pessoa, ao nascer, tem direito a uma identificação pessoal, através de um signo chamado nome, como forma de ser individualizado, distinguindo-se dos demais e compondo um direito subjetivo da personalidade, que vem a ser materializado com o Registro Civil.

Atentos ao que dispõe o Código Civil, observa-se claramente essa teoria de Brandelli, pois o artigo 16, estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, firmando assim, o direito de individualização e direito à identidade.

No artigo seguinte do mesmo código, artigo 17, fica estabelecido que o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a

exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória. Portanto, ninguém pode ser exposto ao ridículo pelo nome que ostenta.

Partindo desse pressuposto, entende-se que toda pessoa, ao nascer, recebe um nome para ser individualizada perante a sociedade, nome este escolhido por um terceiro: pai ou mãe. No tocante ao transexual, isso ganha uma proporção diferenciada, posto que ao nascer, ainda não é possível detectar tal transtorno, ficando a criança lançada à própria sorte no meio social, comprometendo sua personalidade, já que o nome é o atributo primeiro da personalidade da pessoa, que vai distingui-la das demais, logo após seu nascimento. (BRANDELLI, 2012, p.23).

Este mesmo autor, em sua obra dedicada exclusivamente ao estudo do nome da pessoa natural, apresenta características e funções atribuídas ao nome que em muito esclarece todo esse transtorno vivido pelo transexual em torno do seu nome e da necessidade de sua alteração.

Dentre as características apontadas pelo autor, destaca-se a obrigatoriedade, pois toda pessoa, ainda que contra a vontade, deve ter um nome, não há faculdade de opção a esse respeito. Na organização jurídica e social atual é um imperativo de primeira ordem a individualização das pessoas, e é o nome o componente principal da personalidade com vistas a tal individualização. (BRANDELLI, 2012, p.65)

Seria, portanto, impossível se viver em sociedade sem essa tal individualização, pois sem ela também é impossível a aplicação do direito, bem como, sua própria existência.

Outra característica trazida por Brandelli pertinente ao tema aqui trabalhado é o da irrenunciabilidade, onde o autor afirma que o direito ao nome é irrenunciável, porém faz ressalvas quanto as suas exceções nos casos em que se permite a alteração do nome de forma total ou parcial, hipóteses já tratadas acima.

Por fim, a característica de exclusividade do nome, que, como já foi dito, identifica e individualiza a personalidade da pessoa, traz a noção de direito individual absoluto e exercitável por todos.

O transexual inserido nessa realidade de características, na qual é obrigado a ter sua individualização materializada através de Registro Civil, podendo renunciar apenas nos casos ressalvados por lei e ainda exercendo sua individualidade, encontra dificuldades por ter um nome que em nada condiz com sua personalidade, estando, portanto, lançado aos pré-conceitos sociais, dada a publicidade deste mesmo nome conferida pelo Registro Civil.

Dentre as funções do nome explanadas por Brandelli, destaca-se ao interesse do tema trabalhado a de identificação do estado sexual, pois deve-se lembrar que essa é a conquista que busca o paciente transexual atualmente, a utilização de um nome que identifique seu estado sexual.

O nome, portanto, tem dentre outras funções, a de identificar a pessoa pelo seu estado sexual, assim, deverá necessariamente adequar-se ao sexo de seu portador, sob pena até de expor seu portador ao ridículo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (BRANDELLI, 2012. p.111).

Portanto, o nome do transexual, ainda não submetido à alteração do registro público, por si só já se manifesta vexatório, e suscetível de inúmeros dissabores, haja vista a grosseira contradição entre o nome disposto no termo de registro e todos os demais documentos e sua aparência física, e ainda ganha destaque nessa discussão, o valor atribuído pela sociedade à identificação através do nome que ultrapassa sua característica de individualização, adentrando na sexualidade da pessoa, como se este tivesse a capacidade de defini-la.

## **5 A IDENTIDADE SEXUAL E O REGISTRO CIVIL SEGUNDO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Através de pesquisa realizada em Teresina-PI pode-se identificar o atual posicionamento do judiciário quanto à identidade do transexual e à alteração do seu Registro Civil.

Inicialmente verifica-se que o Estado do Piauí tem demonstrado sensibilidade com o problema do reconhecimento do direito à identidade dos(as) transexuais, pois já é possível identificar ações nesse sentido, a exemplo de vários Estados da Federação. Segundo Vieira (2012), vários já autorizam e regulamentam o uso do nome social, como é o caso de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Maranhão, Goiás, Paraíba, Rio de Janeiro, Alagoas, Distrito Federal, etc.

Em 10 de novembro de 2009 foi sancionada a Lei 5.916, proposta pela deputada Estadual Flora Izabel, que assegura aos travestis e transexuais o direito à identificação por meio de seu nome social, compreendido como a forma pela qual se reconhecem, são identificados, reconhecidos e denominados por sua comunidade em sua inserção social. Essa lei proporciona uma relação social mais condizente com a identidade de gênero dessas

pessoas, mesmo daqueles que ainda não foram submetidos à cirurgia de transgenitalização e até mesmo antes do reconhecimento judicial, permitindo uma individualização mais harmônica com a realidade àqueles que a solicitam. Através desta Lei, por indicação da Administração Pública, é atualmente responsável pelo cadastro e emissão das referidas carteiras de identidade social o Centro de Referência LGBT Raimundo Pereira, entidade vinculada à Secretaria da Assistência Social e Cidadania (SASC-PI).

Tal individualização proposta por esta lei remete à importância do nome trabalhado pelo professor Brandelli (2012), como uma forma de individualização e distinção dos demais no meio social, pois, segundo ele, na organização jurídica atual, essa individualização é um imperativo de primeira ordem, componente principal da personalidade. Além da individualização, Brandelli também ressalta que o nome tem a função de identificar a pessoa pelo seu estado sexual, motivo pelo qual deve adequar-se ao sexo de seu portador, sob pena de expor a pessoa ao ridículo, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

A importância de se ter uma relação harmônica entre o nome e a identidade de gênero é tratada por Vieira (2012), ao afirmar que o indivíduo assimila noções fundamentais acerca das atitudes certas e dos padrões condizentes com a aceitação da função masculina ou feminina. Segundo ela, isso justificaria a dificuldade enfrentada pelo transexual no convívio em sociedade.

Diante desse fato, é louvável o que determina o Código Civil, em seus artigos 16 e 17 e a Lei dos registros públicos, em seu artigo 55: toda pessoa tem direito ao nome, e este não pode ser empregado em publicações ou representações de forma a expor seu portador ao desprezo público, e ainda, não serão registrados pelos oficiais do Registro Civil aqueles capazes de expor ao ridículo seu portador. Esses artigos, portanto, comprovam que a ausência de lei específica em nada obsta a alteração do nome do transexual, uma vez que a situação por ele vivenciada já pode ser identificada no texto da lei.

Endereçadas à vara dos Registros Públicos, as demandas para alteração do Registro Público do transexual, em Teresina-PI, demonstram o reconhecimento da necessidade de adequação do Registro Civil à realidade vivida pelo transexual, entendimento que se coaduna com toda a literatura aqui analisada, acompanhando a grande maioria dos Estados da Federação, sempre com atenção às exigências constantes da RCFM 1.955/2010, ao exigir equipe multidisciplinar necessária ao diagnóstico de transexualismo.

Atualmente a Vara dos Registros Públicos no Piauí entende que a cirurgia de redesignação sexual é medida necessária para se pleitear a alteração do Registro Civil, mesmo

o requerente afirmando e comprovando sua transexualidade, pois, segundo este juízo, este procedimento cirúrgico seria a solução mais aconselhável para harmonizar o psiquismo do transexual. Afirma ainda que, a transgenitalização é imprescindível para que se tenha presente o interesse de agir. A não realização de tal procedimento, portanto, gera a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI – ausência de condições da ação. Destaca ainda que, a publicização do Registro Civil será conferida com o sexo anatômico identificado na hora do nascimento, momento em que não há como realizar uma análise psicológica capaz de diagnosticar o transexualismo, fato este que não livrará o(a) requerente de sofrer constrangimentos, pois, se for deferido seu pedido sem a readequação sexual, terá um documento registral com informações díspares, quanto ao nome e quanto ao sexo, ficando da mesma forma exposto aos constrangimentos já sofridos.

Em contrapartida, em 4 de dezembro de 2013, o Tribunal de Justiça do Piauí, em uma postura inovadora e harmônica com a realidade social, ao julgar um Recurso de Apelação, decide acompanhar parecer favorável, não condicionado, emitido pelo Ministério Público Estadual onde entende que: ”o nome civil da pessoa faz parte do rol dos direitos da personalidade, insculpidos no artigo 5º, x da CF/88 - Constituição Federal de 1988, bem como, nos artigos 10 a 21 do Código Civil, direitos inerentes à condição da pessoa humana.” Afirma ainda, que o nome é um dos direitos da personalidade e é sinal identificador do indivíduo no meio social, consistindo em um elemento que o distingue das demais pessoas. Esses direitos da personalidade se apresentam intransmissíveis, irrenunciáveis indisponíveis, impenhoráveis, imprescritíveis, ilimitados, inexpropriáveis e absolutos, ao mesmo tempo em que exalta o art. 16 do atual Código Civil e o art. 58 da Lei dos Registros Públicos, bem como afirma a condição patológica do transexual e chama atenção para o Princípio da Veracidade Registrária, segundo o qual, o documento registral deverá representar a real situação. Ambos, já detalhados e discutidos neste trabalho.

Por fim, reconhece a exigência da realização da cirurgia de redesignação sexual para a efetiva modificação do Registro Civil do transexual como sendo uma “cristalina afronta não somente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como também à valorização dos princípios da liberdade, justiça e solidariedade social (artigo 3º, inciso I, da CF/88 - Constituição Federal); promoção do bem de todos sem preconceito de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV da CF/88)”, afronta ainda o princípio da igualdade e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X, da CF/88).

Esta linha de pensamento já pode ser vislumbrada em outros Estados da federação como segue abaixo em julgado posterior à decisão do TJ-PI:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - TRANSEXUAL - REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MODIFICAÇÃO DO PRENOME E SEXO - REQUERENTE NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - Registro civil que não se coaduna com a identidade sexual do requerente sob a ótica psicossocial e não reflete a verdadeira identidade de gênero perante a sociedade. Intenso sentimento de desconforto com a obrigatoriedade de adotar identidade masculina. Negativa de realização de cirurgia de redesignação sexual. A transgenitalização, por si só, não é capaz de habilitar o transexual às condições reais do sexo, pois a identificação sexual é um estado mental que preexiste à nova forma física resultante da cirurgia. **Não permitir a mudança registral de sexo com base em uma condicionante meramente cirúrgica equivale a prender a liberdade desejada pelo transexual às amarras de uma lógica formal que não permite a realização daquele como ser humano.** No plano jurídico, a questão remete ao plano dos direitos fundamentais. Convocação do juiz a assumir o papel de intérprete da normatividade, mediante uma imbricação entre o direito e a moral. Utilização dos procedimentos jurídicos que permitam a concretização dos preceitos materiais assecuratórios do exercício pleno da cidadania. Os “novos tempos” do Direito não podem ser dissociados da vida em sociedade, na qual a cidadania se desenvolve pelo constante processo argumentativo que se dá nas instituições do Estado e nas organizações comunitárias. A cidadania adquiriu status de direito fundamental, tendo sido conceituado como “direito à proteção jurídica”, cujo significado sociológico cabe na expressão “direito a ter direitos”. Interpretação do art. 58 da Lei de Registro Público conforme a Constituição. Construção hermenêutica justificada. A norma tem por finalidade proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações, em razão do uso de um nome. A mesma finalidade deve possibilitar a troca de prenome e sexo aos transexuais. Imposição de manutenção de identificação em desacordo com identidade atenta contra a dignidade humana e compromete a interlocução do indivíduo com terceiros nos espaços públicos e privados. A alteração de nome corresponde a mudança de gênero. Autorização, por consequência, de alteração do sexo no registro civil para obviar incongruência entre a identidade da pessoa e os respectivos dados no fólio registral. Provedimento ao recurso. (TJ-RJ. APL 0013986-23.2013.8.19.0208-RJ. Décima Sétima Câmara Civil. Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. j. 12.03.2014. DJU 16.04.2014.

Também faz salientar que existe no Supremo Tribunal Federal- STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, nº 4275 (ANEXO 06), ainda em trâmite, que visa dar interpretação conforme a CF/88 ao artigo 58 da Lei 6.015/73, reconhecendo o direito dos transexuais de substituírem o prenome e o sexo de origem no assento de Registro Civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização.

O TJ-PI, ainda no julgamento da apelação já mencionada, afirma que não se mostra razoável que o apelante (transexual) seja condenado a conviver com nome e gênero do sexo oposto, simplesmente por preconceito e formalismo, da mesma forma que julga “não ser justo e razoável forçar a pessoa a uma eventual “mutilação” para só assim autorizar-se a troca do

prenome” e reconhece que a pretensão autoral tem plena acolhida na Lei dos Registros Públicos.

Afirma ainda o TJ-PI que a manutenção do registro cível em sua forma originária é negar ao transexual o direito de exercer a cidadania em sua forma mais plena, de alçada constitucional. Da mesma forma que a conformidade social entre nome e aparência é o reconhecimento da condição de ser humano digno, frisando sempre que a Constituição estabelece a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República, e que a própria Lei dos registros públicos admite que o princípio da inalterabilidade não é absoluto.

## **6 CONCLUSÃO**

Em todo o exposto verifica-se que, diante da sociedade, a temática ainda necessita de esclarecimento para evitar ou reduzir a discriminação ainda existente. Em contrapartida, tanto o legislativo como o judiciário de Teresina e o Tribunal de Justiça do Piauí já reconhecem em parte o direito à identidade do transexual, mas com tendência à sua completude, haja vista o recente julgamento onde o Tribunal de Justiça reconhece e defende o resgate da identidade independente de cirurgia de transgenitalização, de forma que fica resguardado, o direito ao exercício efetivo de sua identidade, bem como a expressão de sua verdade individual impactando diretamente na qualidade de vida do indivíduo.

É, portanto o entendimento dos tribunais nacionais que o reconhecimento da identidade dos transexuais, quando condicionado à cirurgia de transgenitalização corresponde ao aprisionamento do indivíduo a preconceitos formais advindos da sociedade que impedem que este cidadão exerça sua liberdade.

Ousa-se dizer que as ações de alteração de registro civil dos transexuais em Teresina-PI, tendem a ser deferidas mesmo sem a realização da cirurgia, uma vez que o Ministério Público e o próprio Tribunal de Justiça do Piauí já se manifestaram favoráveis, a fundamentos que demonstram uma real preocupação com o exercício do direito à identidade, atentos à função do nome que é de individualização no meio social, bem como aos princípios constitucionais mencionados neste trabalho. O mesmo parecer também traz uma rica fundamentação doutrinária que se com todas as teorias abordadas nesta pesquisa. E ainda colaciona entendimento de tribunais de outros Estados da federação que já adotam o mesmo posicionamento.

Pelo demonstrado, torna-se curioso o estudo da alteração do Registro Civil dos transexuais na relação com terceiros, abordando a questão contratual e patrimonial, ou a responsabilidade cível e criminal, ficando esse tema como sugestão para um trabalho futuro.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Rosangela Mara Sartori. **Os princípios constitucionais e o transexualismo**. 2003. Disponível em: <<http://www13.unopar.br/unopar/pesquisa/getArtigo.action?arquivo=00000087>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O Direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGALHAES, J. L. Q. Comentários aos artigos 1 e 3 da Constituição Federal de 1988. *In*: MIRANDA, Jorge; BONAVIDES, Paulo; AGRA, Walber de Moura (Org.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 7-38.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. O transexualismo e a alteração do registro civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1764, abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11211>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

ROVARIS, Aline. **Retificação do Registro Civil do Transexual**. 2010. Disponível em: <<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/00004E/00004EEF.pdf>>. Acesso em: 16. Out. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Método, 2012. v. 1.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

## **TRANSSEXUALISM AND THE RIGHT TO IDENTITY THROUGH TO AMEND THE POSSIBILITY OF CIVIL REGISTRY IN THE LIGHT OF RESOLUTION OF MEDICINE OF FEDERAL COUNCIL - CRFM Nº 1.955/2010**

### **ABSTRACT**

The current Brazilian Constitution determines fair treatment and equitable to allow the exercise of the right to free and informed consent. Thus, this monograph includes theme, Transsexualism and the right to identity through the possibility of changing the civil registry in the light of the resolution of the Federal Council of Medicine - CRFM No. 1.955/2010, aiming primarily an analysis of the current situation transexual in Teresina-PI, to society, to the principle of equality and human dignity, focusing on the right to identity, with the possibility of changing the civil registry. How establishes CRFM/2010, the transexual is carrying permanent psychological disorder gender identity, with a tendency to self-harm and / or autoextermínio, pathology recorded in the International Classification of Diseases - ICD code F64.0 through. Therefore, we sought to specifically examine the pathological character of the transexual, linking it to the importance of the Civil Registry, as well as the assumptions of legal change. We sought to identify specific constraints to change the civil registry, identifying the current position regarding the amendment to the civil registration of transsexuals. However, one can already observe a considerable advancement of society and the judiciary Teresina that, according to the results of research studies support the recognition of the identity of transsexuals. Therefore, we performed a literature search, which made a qualitative approach in a explanatory level, being therefore necessary to carry out a case study through testimonials and field surveys along the transgender support groups and the Committee on Diversity sexual OAB, based in Teresina-PI.

**Keywords:** Transsexualism. Civil Registry. Identity. CRFM Nº 1.955/2010.